

## PRECEDENTES

### IAC 1 - STF

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, admitiu o incidente de assunção de competência na presente reclamação, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências: (i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF; (ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados; e (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República.

**Situação:** determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

(Rcl 73295, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2025, aguardando publicação do acórdão)

## EMENTÁRIO SELECIONADO

### CITAÇÃO DE SERVIDOR MILITAR. NULIDADE PROCESSUAL.



Nos termos do parágrafo único do art. 243 do Código de Processo Civil, "o militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, **se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado**". No caso concreto, a notificação inicial foi encaminhada à unidade militar indicada na petição inicial, sem comprovação de que o reclamado estivesse efetivamente lotado no local, nem demonstração de impossibilidade de citação em sua residência. O reclamado, ao manifestar-se nos autos, apresentou documento que demonstra lotação diversa da unidade para onde a notificação inicial foi enviada. Verificada a irregularidade na formação da relação processual, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo a partir do ato de notificação inicial do réu.

(ROT-0000194-49.2025.5.18.0211, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em em 23/01/2026)

### "CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO. FALECIMENTO DA EMPREGADORA. AVISO-PRÉVIO.

*Caracterizada a extinção involuntária da relação empregatícia pelo falecimento da empregadora doméstica, é indevido o pagamento do aviso-prévio indenizado.* (TRT da 18ª Região; Processo: 0011010-70.2023.5.18.0111; Data de assinatura: 3-9-2024; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA)

(ROT-0000739-28.2025.5.18.0015, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2026)

### ASSALTO SOFRIDO NO TRAJETO CASA-TRABALHO. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL INDEVIDO.

Constatada a ausência de nexo causal entre o acidente/assalto sofrido e as atividades exercidas, bem como sendo observada a inexistência de culpa da empregadora, não se há de falar em indenização por danos morais ao recorrente.



(RDRSum - 0001334-27.2025.5.18.0015, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2026)

### "IRR 131 - EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

A impugnação aos cálculos da sentença líquida proferida na fase de conhecimento somente é admissível por meio da interposição de recurso ordinário, sob pena de preclusão, eis que os cálculos constituem parte integrante da decisão." (IRR 131 do c. TST).

(AP-0000047-75.2025.5.18.0129, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2026)

### DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ACIDENTE FATAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.



individualmente sobre a vítima.

5. A ocorrência de morte de trabalhador por omissão do empregador na adoção de medidas preventivas evidencia lesão grave que ultrapassa a esfera individual e compromete o patrimônio moral da coletividade, justificando a tutela metaindividual postulada.

6. A indenização por dano moral coletivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, deve observar a gravidade da lesão, o bem jurídico violado e o caráter preventivo-pedagógico, sendo adequado fixar valor para reparação.

7. A discussão relativa a honorários advocatícios não foi devolvida ao Tribunal, à luz do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, inexistindo pedido das partes e não havendo alegação de má-fé.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

*Tese de julgamento:*

1. O descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho que resulte em morte de trabalhador e seja constatado por fiscalização caracteriza violação aos interesses metaindividuais de preservação do meio ambiente laboral, ensejando dano moral coletivo.

2. A indenização por dano moral coletivo deve observar a gravidade da conduta, o bem jurídico atingido e o caráter preventivo-pedagógico, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985.

3. Nas ações civis públicas, a condenação em honorários advocatícios somente é cabível quando comprovada má-fé do autor, conforme art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

4. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 225 e 7º, XXII; Lei nº 7.347/1985, arts. 3º e 18; NR-31 (normas de segurança e saúde no trabalho rural). Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados no acórdão.

(ROT-0010332-11.2024.5.18.0082, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/12/2025)

### AGRAVO DE PETIÇÃO, INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA DA INVENTARIANTE NO POLO PASSIVO.

A administradora/inventariante do espólio pode apenas representar o espólio (e os bens contidos no processo de inventário), mas isso não significa que ela vá responder pela dívida com seus bens particulares. Ela vai responder apenas pelo bens do espólio na qualidade de inventariante. Não restando comprovado nos autos que ela esteja na posse algum dos bens dos sócios falecidos não é possível incluir a pessoa física da inventariante no polo passivo.

(AP-0010803-90.2017.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/12/2025)

### DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. AGENTE DE PROTEÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E DISPENSA RETALIATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

#### I. Caso em exame

1. Recurso ordinário contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação por assédio moral e de nulidade da dispensa com reintegração ao emprego. A reclamante, contratada sob regime intermitente como agente de proteção da aviação civil, alegou que foi impedida de realizar curso de atualização exigida pela ANAC por perseguição de sua supervisora e que sua dispensa foi retaliatória e abusiva.

#### II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reclamante foi vítima de assédio moral praticado por sua supervisora, que teria impedido a realização do curso de atualização; (ii) saber se a dispensa foi retaliatória e abusiva, ensejando nulidade e reintegração ao emprego.

#### III. Razões de decidir

3. A prova documental e oral demonstrou que a reclamante não realizou o curso de atualização por incompatibilidade entre o horário noturno estabelecido pela ANAC e sua jornada em outro emprego, não havendo qualquer interferência da supervisora na definição do horário

4. A própria reclamante reconheceu, em mensagens de áudio juntadas aos autos, que compreendeu as razões operacionais para o agendamento do curso no período noturno, destinado a evitar déficit de pessoal no turno diurno.

5. A empresa demonstrou boa-fé ao custear novo curso de formação para a reclamante, possibilitando que ela realizasse o treinamento em serviço necessário à certificação.

6. Os depoimentos testemunhais revelaram que a supervisora adotava tratamento firme e, por vezes, ríspido na condução de suas funções, o que não caracteriza assédio moral, que exige conduta abusiva, reiterada e sistemática, com o objetivo de degradar o ambiente de trabalho ou atingir a dignidade do trabalhador.

7. A dispensa ocorreu após a reclamante deixar de comparecer aos acionamentos designados para completar as horas de treinamento em serviço, não configurando abuso de direito, mas exercício regular do poder potestativo do empregador.

8. A reclamante não detinha qualquer garantia de emprego prevista em lei ou norma coletiva que obstasse sua dispensa sem justa causa.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Recurso ordinário desprovido. Honorários sucumbenciais majorados de ofício.

*Tese de julgamento:*

1. Não configura assédio moral a conduta de supervisor que, no exercício de suas funções, adota postura firme e exigente na correção de comportamentos inadequados, sem extrapolar os limites da razoabilidade ou praticar atos abusivos e reiterados contra a dignidade do trabalhador.

2. É lícita a dispensa sem justa causa de empregado contratado sob regime intermitente que, por razões pessoais, deixa de cumprir o treinamento em serviço necessário à certificação profissional exigida para o exercício da função, não se configurando abuso de direito quando inexistente conduta ilícita do empregador."

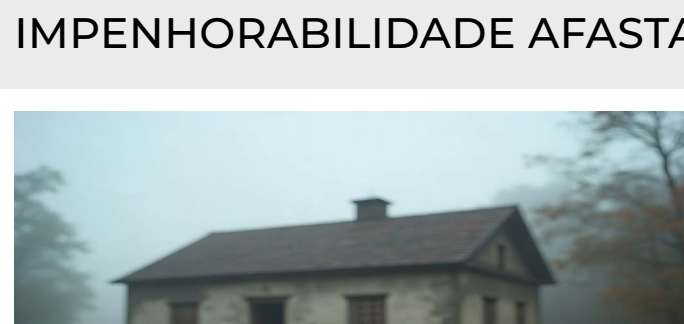
(ROT-0011984-09.2024.5.18.0003, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2025)

### "IRR 139 - MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT." (Incidente de Recurso Repetitivo Tema 139 - RRAg - 0000779-10.2023.5.12.0027)

(RDRSum-0001151-71.2025.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 11/12/2025)

### DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.



#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo executado contra decisão que manteve a penhora do imóvel, afastando a alegação de bem de família. O executado sustentou que o bem é seu único imóvel e sua residência familiar, encontrando-se momentaneamente desocupado para reformas, e requer o reconhecimento da impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8.009/90.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se o imóvel penhorado se caracteriza como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé pública, comprova que o imóvel se encontrava fechado, sem sinais de residência, em reforma e destinado à moradia de terceiro adquirente, além de registrar declaração do executado de que havia alienado o bem ao filho e este, posteriormente, a terceiro.

4. A caracterização do bem de família legal exige destinação residencial atual à entidade familiar, o que não se verifica quando o imóvel está desocupado, sem prova de moradia do executado, e, sobretudo, alienado a terceiro.

5. A declaração recursal do executado, no sentido de que o imóvel não foi vendido e de que nele pretende voltar a residir, contradiz suas próprias declarações prestadas ao Oficial de Justiça durante a diligência, não sendo apta a afastar a prova contante dos autos.

6. A inexistência de comprovação da utilização do imóvel como residência impede o reconhecimento da proteção da Lei nº 8.009/90.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A proteção do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90 exige prova da destinação residencial atual do imóvel à entidade familiar.

2. A alienação do bem a terceiro, comprovada por declaração do próprio executado em diligência oficial, afasta a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade.

(AP-0010910-88.2022.5.18.0002, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2025)

### DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. MULTA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário e adesivo em que se discute a responsabilidade subsidiária, o direito à multa de 40% sobre o FGTS em caso de rescisão antecipada de contrato de experiência, o direito a multa por descumprimento de obrigações trabalhistas e a ocorrência de danos morais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se o responsável subsidiária da segunda reclamante deve ser mantida; (ii) determinar se é devida a multa de 40% do FGTS em caso de rescisão antecipada do contrato de experiência; (iii) determinar se a multa do artigo 467 da CLT é devida; (iv) estabelecer se o reclamante tem direito à indenização por danos morais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segunda reclamada deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, pois confirmou a existência de contrato de prestação de serviço com a primeira reclamada e o documento apresentado não é suficiente para comprovar que o reclamante não prestou serviços no período integral do contrato.

4. A multa de 40% sobre o FGTS é devida, pois o contrato de experiência foi rescindido antecipadamente por iniciativa do empregador.

5. A multa do artigo 467 da CLT é devida, pois a contestação apresentada pela segunda reclamada foi genérica e não comprovou o pagamento das verbas rescisórias.

6. O reclamante não tem direito à indenização por danos morais, pois o atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Teses de julgamento:

A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços é mantida quando comprovada a prestação de serviços do trabalhador em seu benefício.

É devida a multa de 40% sobre o FGTS em caso de rescisão antecipada de contrato de experiência por iniciativa do empregador.

A mera alegação de não pagamento das verbas rescisórias, sem comprovação, não afasta a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

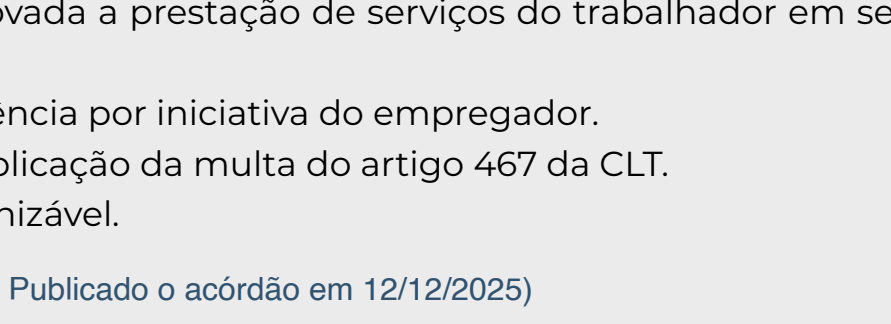
O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral indenizável.

(ROT-0011419-05.2024.5.18.0081, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/12/2025)

### DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO.

Caracteriza-se como discriminatória a dispensa de empregado contratado pelo sistema de cotas para pessoas com deficiência quando demonstrado que a ruptura contratual teve como causa preponderante sua condição física ou cognitiva. A ausência de prova de que a empresa manteve percentual mínimo de trabalhadores PCDs previsto em lei ou contrato substituído em situação semelhante reforça a presunção de discriminação. Invalidez do ato rescisório reconhecida, com determinação de reintegração e pagamento das parcelas salariais e reflexos do período de afastamento.

(RDRSum-0000117-26.2025.5.18.0054, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/12/2025)

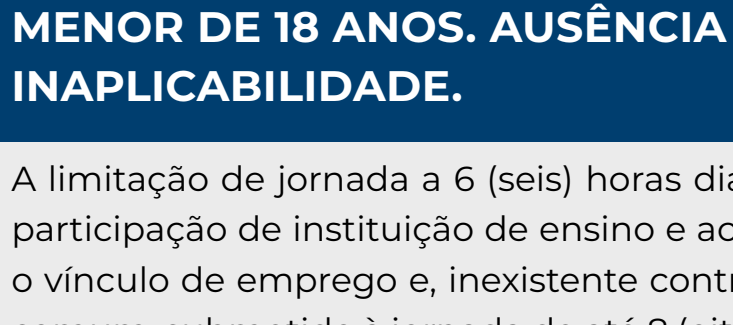


### MEMOR DE 18 ANOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE APRENDIZAGEM OU ESTÁGIO. JORNADA DE 6 HORAS. INAPLICABILIDADE.

A limitação de jornada a 6 (seis) horas diárias, prevista no art. 432 da CLT, é restrita ao contrato de aprendizagem formalmente constituído, com participação de instituição de ensino e acompanhamento pedagógico, nos termos da Lei nº 10.097/2000 e do Decreto nº 9.579/2018. Reconhecido o vínculo de emprego e, inexistente contrato de aprendizagem ou de estágio válido, o trabalhador menor de 18 anos equipara-se ao empregado comum, submetido à jornada de até 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observadas apenas as restrições legais quanto ao labor noturno, perigoso, insalubre, Sentença Parcialmente Reformada quanto às horas extras devidas.

(ROT-0000926-48.2025.5.18.0011, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/12/2025)

### ACIDENTE DO TRABALHADOR - AUXILIAR DE LIMPEZA - QUEDA EM PISO MOLHADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE APRENDIZAGEM OU ESTÁGIO. JORNADA DE 6 HORAS. INAPLICABILIDADE.



A atividade de auxiliar de limpeza não configura atividade de risco acentuado, restando afastada a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC). Lado outro, a responsabilidade subjetiva não restou caracterizada, pois comprovados o fornecimento de EPI adequado, a orientação sobre riscos e a adoção de medidas preventivas. Conclui-se, portanto, que o acidente ocorreu sem culpa patronal. Indevidas as indenizações por danos morais e materiais. Recurso negado.

(ROT-0000095-12.2025.5.18.0104, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/12/2025)

### DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE CONDIÇÃO SOROLÓGICA (HIV). AMBIENTE LABORAL ESTRESSOR.

Mantém-se a sentença que reconheceu como verdadeiras as alegações iniciais quanto ao tratamento discriminatório sofrido pelo reclamante em razão de sua condição sorológica, o agravamento do seu quadro clínico e o desenvolvimento de transtorno depressivo decorrente do ambiente de trabalho hostil. Caracterizada a violação à dignidade e à integridade psíquica do trabalhador, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso desprovido.

(ROT-0011895-53.2024.5.18.0013, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/12/2025)